



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10675.004589/2004-78
Recurso nº 135.514 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.232
Sessão de 06 de dezembro de 2007
Recorrente JOSÉ EVANDRO PÁDUA VILELA
Recorrida DRJ/BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2000

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA. Incabível a incidência do ITR quando houver a comprovação da referida área por meio de ADA, ainda que intempestivo mesmo que fora do prazo de seis meses pretendido.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. Para comprovação da área de reserva legal, para efeito de sua exclusão na base de cálculo do ITR, pode ser efetuada por meio de sua averbação no respectivo Registro de Imóveis, mesmo em data posterior ao fato gerador,.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Susy Gomes Hoffmann e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Brochini.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 20/11/2004, o Auto de Infração/anexos, que passaram a constituir as fls. 01 e 34/40 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2000, referente ao imóvel denominado "Fazenda Rancho Grande", cadastrado na SRF, sob o nº 1.439.604-1, com área de 2.694,7ha, localizado no Município de Santa Vitória/MG.

*O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de **R\$21.572,82** que, acrescida dos juros de mora, calculados até 29/10/2004 (**R\$15.321,01**) e da multa proporcional (**R\$16.179,61**), perfaz o montante de **R\$53.073,44**.*

A ação fiscal iniciou-se em 19/03/2004 com intimação ao interessado (fls. 07/08) para, relativamente a DITR/2000, apresentar os seguintes documentos de prova: 1º - matrícula atualizada do imóvel; 2º - averbação na matrícula das reservas; 3º - Notas Fiscais da produção vegetal da propriedade; 4º - Ato Declaratório Ambiental – ADA; 5º - Relação das benfeitorias e de sua área (m²); e 6º - Ficha de Controle do Criador, do IMA.

Em resposta, foi apresentada e juntada aos autos a documentação de fls. 09/32.

No procedimento de análise e verificação dos documentos apresentados e das informações constantes na DITR/2000 (“extratos” de fls. 04/05), a fiscalização constatou, no tocante às áreas ambientais, a intempestividade do requerimento do ADA; quanto às áreas destinadas à produção vegetal e à atividade granjeira/aquícola, considerou não comprovada, pelos documentos apresentados, a sua utilização; e, por fim, entendeu que houve subavaliação do VTN.

*Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, em que foram integralmente glosadas as áreas informadas como sendo de preservação permanente, utilização limitada, destinadas à produção vegetal e utilizada com atividade granjeira/aquícola (66,6ha, 575,9ha, 33,0ha e 10,0ha, respectivamente), além de alterar, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela SRF, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 832.140,00 (R\$ 308,80 por hectare) para **R\$ 1.467.115,00 (R\$ 544,44 por hectare)**, com conseqüentes aumentos da área tributável/área aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de **R\$21.572,82**, conforme demonstrado pelo autuante às fls. 38.*

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 35/37 e 39.”

A DRJ/DF julgou procedente em parte o lançamento fiscal efetuado (fls.92/103), nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: DAS ÁREAS AMBIENTAIS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. Nos termos exigidos pela fiscalização e observada a legislação de regência, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, fazendo-se também necessária, em relação às áreas de utilização limitada/reserva legal, a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador do imposto, o que só restou comprovado em relação à parte da área declarada.

DA ÁREA DE PRODUÇÃO VEGETAL E DESTINADA À ATIVIDADE GRANJEIRA E AQUÍCOLA. A documentação juntada aos autos permite o restabelecimento das áreas declaradas como sendo destinadas à produção vegetal e à atividade granjeira e aquícola, procedimento este que não resultará em modificação de faixa do GU, o qual permanecerá maior que 65% até 80%.

DO VALOR DA TERRA NUA – Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel rural avaliado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

Inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

O presente recurso versa sobre auto de infração objetivando a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2000, referente ao imóvel denominado "Fazenda Rancho Grande", com área de **2.694,7ha**, localizado no Município de Santa Vitória/MG.

A matéria cinge-se a discussão do não cumprimento das exigências para reconhecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de exclusão do ITR, quais sejam, a averbação extemporânea da área de reserva legal no registro imobiliário e a entrega tardia do pedido de emissão do ADA para reconhecimento da Área de Preservação Permanente.

1. Quanto à exigência do Ato Declaratório Ambiental – ADA

Entendo que a não apresentação, ou apresentação tardia do Ato Declaratório Ambiental, como no caso presente, poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, nunca o fundamento legal válido para a glosa das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

Isso porque, a teor do artigo 10, §7º da Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001 (cuja aplicação pretérita encontra respaldo no art. 106 do Código Tributário Nacional) basta a simples declaração do contribuinte para a isenção do ITR sobre as áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e daquelas sob regime de servidão florestal (alíneas “a” e “d”, do inciso II, §1º, art.10). Só haverá pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade da referida declaração. Senão, vejamos:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.(grifo nosso)

Assim, há que ser observado que diante da modificação ocorrida com a inserção do referido §7º, no artigo 10º, da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996, por meio da Medida Provisória nº. 2.166-67, de 24 de agosto 2001, há a presunção de verdadeira a declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que trata a alínea “a” e “d” do inciso II, § 1º do mesmo artigo, entre elas, as área de Preservação Permanente, e de Reserva Legal, insertas na alínea “a”, em especial, quando declarados por ADA.

Existindo tais áreas, não tendo ficado comprovada qualquer falsa declaração do Contribuinte, há que se promover a apuração do ITR excluindo-se as mesmas da tributação,

independentemente de qualquer procedimento acessório (averbação no Registro de Imóveis, emissão de ADA, etc.).

Por todo o exposto, não deve prosperar o lançamento sob este fundamento. Todavia, em vista da divergência entre a Área de Preservação Permanente declarada na DITR (66,6 ha), e no ADA (103,7 ha) entendo que deve prevalecer a Área de Preservação Permanente declarada na DITR, tendo em vista que o litígio cinge-se ao que o contribuinte declarou (66,6 ha).

2. Quanto à exigência de averbação tempestiva da Área de Reserva Legal

É sabido que a área de Reserva Legal averbada no registro de imóveis antes da ocorrência do fato gerador está excluída da área tributável, independentemente do requerimento/apresentação do ADA. Contudo, a falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR. Isso porque, não se pode desconhecer que a condição de “área de reserva legal” não decorre nem da sua averbação no Registro de Imóveis, nem da vontade do contribuinte, mas sim de texto expresso de lei.

Outrossim, o contribuinte comprovou a existência de área de Reserva Legal de 534,73 ha através das averbações nas matrículas dos imóveis (AV 13 – 1.798, fl. 13, verso; AV 2 – 6.895 e AV 5- 6.895, fls. 15/16).

Assim, inconteste que uma área de Reserva Legal, estipulada em 534,73 hectares, existia e estava preservada à época do fato gerador do tributo que aqui se discute.

Ademais, o descumprimento da norma pela contribuinte, trata-se efetivamente de procedimento acessório, que não pode implicar, certamente, na imposição de tributo, multas punitivas, etc.

Assim sendo, descabida é a exigência da autoridade fiscal, ainda mais quando não contesta a efetiva existência das áreas glosadas. Uma vez que o contribuinte trouxe a averbação de reserva legal em quantitativo menor que a área declarada, deve ser considerada a área de 534,73 hectares de Reserva Legal (Utilização Limitada) indicada nas matrículas dos imóveis, ao invés da área de 575,9 ha declarada na DITR.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para descartar a exigência da apresentação do ADA para área de Preservação Permanente, bem como para a área de Reserva Legal, para fins de isenção do ITR- Imposto Territorial Rural, reconhecendo como demonstrada uma área de 66,6 hectares de Preservação Permanente e outra de 534,73 hectares de Reserva Legal (Utilização Limitada), que deverão ser respeitadas e excluídas do lançamento fiscal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2007



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora